

## AS CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA E DO COSMOPOLITISMO EM JÜRGEN HABERMAS PARA A AFIRMAÇÃO DE INSTÂNCIAS DECISIONAIS GLOBAIS ESPECIALIZADAS

Tania Lobo Muniz  

Elve Miguel Cenci  

Joice Duarte Gonçalves Bergamschi  

**Contextualização:** A Teoria Crítica, fundada na década de 1930 por Max Horkheimer, surgiu com a finalidade de analisar a realidade social a partir de um ponto de vista crítico, que identifica os obstáculos que impedem a emancipação do indivíduo dentro do sistema capitalista, já que, nele, todo “agir” está inserido em uma dinâmica de massificação. O pensamento de Jürgen Habermas faz uma releitura da Teoria Crítica, a fim de adequá-la a análise social do mundo atual, inserindo a razão comunicativa no contexto da ação, para fins de orientar o indivíduo para o entendimento e a emancipação, num espaço democrático de participação, que os vê inseridos em uma comunidade cosmopolita.

**Objetivo:** Neste contexto, o estudo discute as questões enfrentadas pelos Estados em decorrência da intensificação do fenômeno da globalização, no objetivo de analisar as contribuições da Teoria Crítica e do Cosmopolitismo, em Jürgen Habermas, para a construção de um Direito dos cidadãos do mundo.

**Metodologia:** O método empregado é o hipotético dedutivo, aliado ao levantamento bibliográfico e documental.

**Resultados:** Os resultados apontam que o Direito dos cidadãos do mundo pode encontrar realização por meio da atuação de organizações globais especializadas, como a Organização Mundial do Comércio (OMC).

**Palavras-chave:** Teoria Crítica; Cosmopolitismo; Governança Global; OMC.

**THE CONTRIBUTIONS OF CRITICAL THEORY AND COSMOPOLITISM IN JÜRGEN HABERMAS TO THE AFFIRMATION OF SPECIALIZED GLOBAL DECISIONAL BODIES**

**Contextualization:** The Critical Theory, founded in the 1930s by Max Horkheimer, emerged with the purpose of analyzing social reality from a critical point of view, which identifies the obstacles that prevent the emancipation of the individual within the capitalist system, since, in it, all “acting” is inserted in a dynamic of massification. The thought of Jürgen Habermas makes a re-reading of Critical Theory, in order to adapt it to the social analysis of the current world, inserting communicative reason in the context of action, in order to guide the individual towards understanding and emancipation, in a democratic space of participation, which sees them inserted in a cosmopolitan community.

**Objectives:** In this context, the study discusses the issues faced by States as a result of the intensification of the phenomenon of globalization, in order to analyze the contributions of Critical Theory and Cosmopolitanism, in Jürgen Habermas, for the construction of a Law of the citizens of the world.

**Methodology:** The method employed is the deductive hypothetical, combined with bibliographical and documental survey.

**Results:** The results indicate that the Law of the citizens of the world can find fulfillment through the performance of specialized global organizations, such as the World Trade Organization (WTO).

**Keywords:** Critical Theory; Cosmopolitanism; Global Governance; WTO.

**LAS CONTRIBUCIONES DE LA TEORÍA CRÍTICA Y EL COSMOPOLITISMO EN JÜRGEN HABERMAS A LA AFIRMACIÓN DE INSTANCIAS ESPECIALIZADAS DE TOMA DE DECISIONES GLOBALES**

**Contextualización del tema:** La Teoría Crítica, fundada en la década de 1930 por Max Horkheimer, surge con el propósito de analizar la realidad social desde un punto de vista crítico, que identifica los obstáculos que impiden la emancipación del individuo dentro del sistema capitalista, ya que, en él, todo “acting” se inserta en una dinámica de masificación. El pensamiento de Jürgen Habermas hace una relectura de la Teoría Crítica, con el fin de adecuarla al análisis social del mundo actual, insertando la razón comunicativa en el contexto de la acción, con el fin de orientar al individuo hacia la comprensión y la emancipación, en un espacio democrático de participación, que los ve insertos en una comunidad cosmopolita.

**Objetivos:** En este contexto, el estudio discute los problemas que enfrentan los Estados como consecuencia de la intensificación del fenómeno de la globalización, con el fin de analizar los aportes de la Teoría Crítica y el Cosmopolitismo, en Jürgen Habermas, para la construcción de un Derecho de la habitantes del mundo.

**Metodología:** El método empleado es el hipotético deductivo, combinado con levantamiento bibliográfico y documental.

**Resultados:** Los resultados indican que el Derecho de los ciudadanos del mundo puede encontrar cumplimiento a través de la actuación de organismos globales especializados, como la Organización Mundial del Comercio (OMC).

**Palabras clave:** Teoría Crítica. Cosmopolitismo. Gobernanza mundial. OMC.

## INTRODUÇÃO

A relação do homem com a sociedade e as influências que ele sofre por conta do sistema em que está inserido são objeto das mais variadas discussões, no âmbito das ciências sociais. Diante disso, o estudo parte do corte epistemológico oferecido pela Teoria Crítica, desde suas bases fundantes de razão crítica orientada para a emancipação, segundo os ensinamentos de Max Horkheimer, até os seus desdobramentos e releitura, contidos nos pensamentos de Jürgen Habermas.

Com efeito, a partir dos conceitos basilares da Teoria Crítica, Jürgen Habermas teceu uma redefinição da própria base crítica, que, para o Autor, advém da separação da razão que permeia a análise social, por ele dividida em razão instrumental, que possibilita a reprodução material da sociedade e advém da dominação, e razão comunicativa, que permite a reprodução simbólica da sociedade e é orientada para o entendimento e para a não manipulação.

Os desdobramentos da Teoria Crítica, em Jürgen Habermas, indicam que o entendimento para a emancipação é possível dentro de um contexto democrático de participação, não apenas como indivíduos que são cidadãos do Estado a que pertencem, mas também como cidadãos inseridos em uma comunidade cosmopolita, movida por ideais de igualdade e de solidariedade entre os povos.

De posse da constatação de que os direitos dos “cidadãos do mundo” demandam proteção numa esfera global de participação, Jürgen Habermas construiu vários estudos sedimentados no Cosmopolitismo, a fim de estabelecer soluções possíveis à contenção de problemas mundiais, ocasionados pela intensificação do fenômeno da globalização.

Neste diapasão, o estudo utiliza metodologia baseada em revisão bibliográfica, além da análise de documentos internacionais relevantes, no objetivo de dissertar sobre as contribuições da Teoria Crítica e do Cosmopolitismo, em Jürgen Habermas, para a construção do Direito Cosmopolita e das influências deste para a afirmação e legitimidade das organizações globais especializadas existentes na atualidade, com destaque para a Organização Mundial do Comércio (OMC).

A relevância da pesquisa se dá em função da incapacidade dos Estados de oferecer tutela efetiva à problemas globais, à exemplo da contenção e regulação dos negócios jurídicos transnacionais, o que sinaliza a importância de discutir a necessidade de estabelecimento de uma Governança Global para a busca de soluções aos problemas mundiais, com base na solidariedade e na proteção dos direitos de que são titulares os cidadãos do mundo.

Não obstante, embora a unificação de um Direito cosmopolita dependa da centralização de poder em uma instância global única, a sua não implementação não retira

a importância dos pensamentos de Jürgen Habermas para a atualidade. Outrossim, os fundamentos da Teoria Crítica e do Cosmopolitismo incidem, igualmente, sobre a legitimidade de atuação de organizações internacionais decisórias, como a OMC, que materializam, no contexto hodierno, uma *global governance* especializada.

## 1. A TEORIA CRÍTICA E SEUS POSTULADOS FUNDANTES

A expressão “Teoria Crítica” surgiu como fruto dos estudos de Max Horkheimer (1895-1973), na obra “Teoria Crítica e Teoria Tradicional”, originalmente publicada em 1937, com viés ligado às críticas do marxismo à economia política.

No seu surgimento, a “Teoria Crítica” se propôs a fazer a análise da sociedade a partir do sistema econômico político vigente, qual seja, o capitalismo, e questionou a extrema separação entre o mundo do “ser” e do “dever ser”, que, utilizada pela Teoria Tradicional e consagrada como modelo de análise pelas ciências naturais, vinha, até então, sendo vastamente utilizada pelas ciências sociais.

O conceito do que é “teoria” não encontra maiores dificuldades, quando se parte do horizonte da ciência. É o que dispõe Max Horkheimer<sup>1</sup>:

No sentido usual da pesquisa, teoria equivale a uma sinopse de proposições de um campo especializado, ligadas de tal modo entre si que se poderiam deduzir de algumas dessas teorias todas as demais. Quanto menor for o número dos princípios elevados, tanto mais perfeita será a teoria. Sua validade real reside na consonância das proposições deduzidas com os fatos ocorridos. Se ao contrário, se evidenciam contradições (*widersprueche*) entre a experiência e a teoria, uma ou outra terá que ser revista. Ou a observação foi falha, ou há algo discrepante nos princípios teóricos. Portanto, no que concerne aos fatos, a teoria permanece sempre hipotética.

Por conta de sua previsibilidade, a meta da teoria, em geral, se concentra no sistema universal da ciência, motivo pelo qual as ciências do homem e da sociedade têm procurado seguir o bem-estabelecido modelo das ciências naturais<sup>2</sup>.

Entretanto, no campo das ciências sociais, não é possível estabelecer a completa separação entre as concepções do cientista e o seu objeto de estudo, eis, que, no contexto de análise social, o sujeito que observa está inserido na sociedade que pretende analisar. Com efeito, Max Horkheimer<sup>3</sup> esclarece que o saber “[...] está sempre contido na *práxis* social; em consequência disso, o fato percebido mesmo antes da sua elaboração teórica

<sup>1</sup> HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. Org: WALTER BENJAMIN, Max. Os pensadores. **Textos escolhidos.** Traduções de José Lino Grünnewald (et al.). São Paulo, Abril Cultural: 1980, p. 117.

<sup>2</sup> HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica.** Org: WALTER BENJAMIN, Max. Os pensadores. **Textos escolhidos.** Traduções de José Lino Grünnewald (et al.). São Paulo, Abril Cultural: 1980, p. 117-119.

<sup>3</sup> HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica.** Org: WALTER BENJAMIN, Max. Os pensadores. **Textos escolhidos.** Traduções de José Lino Grünnewald (et al.). São Paulo, Abril Cultural: 1980, p. 125.

consciente por um indivíduo cognoscente, já está codeterminado pelas representações e conceitos humanos”.

Não obstante, a representação tradicional de teoria corresponde à atividade científica tal como é executada, ao lado de todas as demais atividades sociais, em um dado nível da divisão do trabalho, sem que a conexão entre as atividades individuais se torne imediatamente transparente<sup>4</sup>.

Para Max Horkheimer<sup>5</sup>, “[...] as relações emergem do modo de produção em formas determinadas de sociedade”, motivo pelo qual, a vida da sociedade é resultado da totalidade do trabalho nos diferentes ramos de profissão, e, mesmo que a divisão do trabalho seja possivelmente ineficiente sob o modo de produção existente, o capitalista, tais ramos não podem ser vistos como autônomos e independentes, dentre eles, a ciência.

Segundo os elementos fundantes da teoria crítica, a aparente autonomia dos processos de trabalho provém de uma essência interior ao seu objeto. Contudo, isso corresponderia à ilusão de liberdade dos sujeitos econômicos na sociedade capitalista, eis que, mesmo os cálculos mais complicados são expoentes do mecanismo social invisível, que leva os sujeitos a crerem que agem segundo suas próprias decisões<sup>6</sup>.

Neste diapasão:

[...], o pensamento crítico não confia nesta diretriz, tal como é posta à mão de cada um pela vida social. A separação entre indivíduo e sociedade, em virtude da qual os indivíduos aceitam como naturais as barreiras que são impostas à sua atividade é eliminada na teoria crítica, na medida em que ela considera ser o contexto condicionado pela cega atuação conjunta das atividades isoladas, isto é, pela divisão dada do trabalho e pelas diferenças de classe, como uma função que advém da ação humana e que poderia estar possivelmente subordinada a decisão planificada e a objetivos racionais<sup>7</sup>.

Assim, o comportamento crítico enxerga uma contradição consciente na discrepância do todo social, que coloca como sendo dos indivíduos um mundo que, em verdade, segue os desígnios do capital. No entendimento de Max Horkheimer<sup>8</sup>, “A razão não pode tornar-se, ela mesma, transparente enquanto os homens agem como membros de um organismo irracional”.

---

<sup>4</sup>HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. Org: WALTER BENJAMIN, Max. Os pensadores. **Textos escolhidos**. Traduções de José Lino Grünnewald (et al.). São Paulo, Abril Cultural: 1980, p. 123.

<sup>5</sup>HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. Org: WALTER BENJAMIN, Max. Os pensadores. **Textos escolhidos**. Traduções de José Lino Grünnewald (et al.). São Paulo, Abril Cultural: 1980, p. 123.

<sup>6</sup>HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. Org: WALTER BENJAMIN, Max. Os pensadores. **Textos escolhidos**. Traduções de José Lino Grünnewald (et al.). São Paulo, Abril Cultural: 1980, p. 123.

<sup>7</sup>HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. Org: WALTER BENJAMIN, Max. Os pensadores. **Textos escolhidos**. Traduções de José Lino Grünnewald (et al.). São Paulo, Abril Cultural: 1980, p. 130.

<sup>8</sup>HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. Org: WALTER BENJAMIN, Max. Os pensadores. **Textos escolhidos**. Traduções de José Lino Grünnewald (et al.). São Paulo, Abril Cultural: 1980, p. 130-131.

A partir daí, Max Horkheimer<sup>9</sup> propaga a ideia de que o pensamento crítico é capaz de emancipar o indivíduo, pois determina um comportamento que tenha por meta a transformação do todo e que pode se utilizar do trabalho teórico, mas dispensa o caráter pragmático que advém do pensamento tradicional.

A teoria crítica propõe a transformação do todo social por meio da crítica ao presente, com um sentido que não deve apenas resgatar a simples reprodução da sociedade atual, e sim, questionar os pontos positivos que ela “promete”, mas não realiza, com o fim de diagnosticar os fatos que impedem a realização de uma sociedade melhor<sup>10</sup>.

O pensamento crítico compreende aspectos que a teoria tradicional admite, mas não se empenha em realizar, como a satisfação das necessidades gerais e a participação no processo renovador da vida da totalidade. Essa meta do pensamento crítico, de realização do estado racional, tem raízes nos problemas do presente, cujo modo de ser não é capaz de oferecer uma imagem de superação<sup>11</sup>.

Discorrendo sobre a teoria crítica e seus pilares fundantes, Marcos Nobre<sup>12</sup> esclarece que “[...] a diferença entre “o que é” e “o que deve ser”, ou seja, entre a teoria e a prática, não deve ser transposta, sob pena de se destruir a teoria ou a própria prática”. Entretanto, esta separação rígida deve ser relativizada, eis que, no sentido crítico, não é possível verificar como as coisas “são” senão do horizonte de “como deveriam ser”.

Não se trata de inserir um ponto de vista utópico na análise da sociedade, mas de enxergar no mundo real as suas potencialidades melhores, de compreender o que “é” a partir do “melhor que poderia ser”. O comportamento crítico objetiva, então, identificar os obstáculos que impedem a realização de potencialidades melhores, apresentando, segundo Marcos Nobre<sup>13</sup>, “[...] o existente a partir do ponto de vista das oportunidades de emancipação relativamente à dominação vigente”.

A teoria crítica apresenta as coisas como “são” a partir de tendências presentes no momento histórico sobre o qual recai a análise, a fim de identificar, como salienta Marcos Nobre<sup>14</sup>, “[...] os arranjos concretos tanto dos potenciais emancipatórios quanto dos obstáculos à emancipação”.

---

<sup>9</sup> HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. Org: WALTER BENJAMIN, Max. Os pensadores. **Textos escolhidos**. Traduções de José Lino Grünnewald (et al.). São Paulo, Abril Cultural: 1980, p. 131.

<sup>10</sup> HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. Org: WALTER BENJAMIN, Max. Os pensadores. **Textos escolhidos**. Traduções de José Lino Grünnewald (et al.). São Paulo, Abril Cultural: 1980, p. 130-131.

<sup>11</sup> HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. Org: WALTER BENJAMIN, Max. Os pensadores. **Textos escolhidos**. Traduções de José Lino Grünnewald (et al.). São Paulo, Abril Cultural: 1980, p. 136-137.

<sup>12</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 8-9.

<sup>13</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 9-10.

<sup>14</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 11.

Assim, discorre Marcos Nobre<sup>15</sup> que:

[...] a Teoria Crítica tem sempre como uma de suas mais importantes tarefas a produção de um determinado diagnóstico do tempo presente, baseado em tendências estruturais do modelo de organização vigente, bem como em situações históricas concretas, em que se mostram tanto as oportunidades e potencialidades para a emancipação quanto os obstáculos reais a ela. Com isso, tem-se um diagnóstico do tempo presente, que permite então, também, produção de prognósticos sobre o rumo do desenvolvimento histórico. Esses prognósticos, por sua vez, apontam não apenas para a natureza dos obstáculos a serem superados e seu provável desenvolvimento no tempo, mas para ações capazes de superá-los.

Desde modo, a prática transformadora das relações sociais vigentes é que determina a confirmação da Teoria Crítica. A prática, aqui, não se resume apenas à mera aplicação da teoria, configurando, em verdade, um momento da teoria que envolve embates e conflitos políticos e sociais<sup>16</sup>.

Como característica fundamental, a Teoria Crítica apresenta a possibilidade de ser exercida e renovada de modo permanente, não se tratando de um conjunto de teses imutáveis, mas de um conjunto de problemas e de questionamentos que devem ser atualizados, de acordo com o momento histórico<sup>17</sup>.

Marcos Nobre também identifica os princípios fundamentais da Teoria Crítica, que são “a orientação para a emancipação” e “o comportamento crítico.

A orientação para a emancipação permite compreender a sociedade em seu conjunto, já que possibilita a constituição de uma teoria em seu sentido enfático, que não se limita a prescrever como as coisas funcionam, analisando-as à luz de uma emancipação que é, ao mesmo tempo, concretamente possível e boqueada pelas relações sociais vigentes. Neste sentido, a teoria deve compreender o mundo social a partir das possibilidades, nele melhores e não realizadas<sup>18</sup>.

Já o comportamento crítico recai sobre o conhecimento produzido sob as condições sociais criadas pelo capitalismo e à própria realidade social que este mesmo conhecimento pretende apreender. Marcos Nobre<sup>19</sup> discorre que “Este ponto de vista permite identificar as tendências estruturais do desenvolvimento histórico e seus arranjos concretos da perspectiva das potencialidades e dos obstáculos à emancipação”.

Marcos Nobre<sup>20</sup> ressalta que esses dois princípios ensejam “[...] a possibilidade de

---

<sup>15</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 11.

<sup>16</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 11-12.

<sup>17</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 24.

<sup>18</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 32.

<sup>19</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 33.

<sup>20</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 33.

a sociedade emancipada estar inscrita na forma atual de organização social como uma tendência real de desenvolvimento [...]”, já que os obstáculos que impedem a sua realização são identificados.

A obra “Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos”, de 1947, de autoria de Theodor Ludwig Wiesengrund-Adorno e Max Horkheimer, também tem elementos marcantes para as bases da Teoria Crítica.

Sobre a razão humana de amplo espectro, o estudo se propôs a compreender por que a racionalidade das relações sociais humanas acabou produzindo um sistema social que bloqueou as chances emancipatória dos indivíduos e os transformou em engrenagens de um mecanismo que não compreendem, ao invés incentivar a instauração de uma sociedade justa e igualitária<sup>21</sup>.

Relatando o momento pós finalização da Segunda Guerra Mundial, Theodor Ludwig Wiesengrund-Adorno e Max Horkheimer<sup>22</sup> explanaram o papel da indústria cultural sobre a liberdade humana:

Hoje, a indústria cultural assumiu a herança civilizatória da democracia de pioneiros e empresários, que tampouco desenvolvera uma fineza de sentido para os desvios espirituais. Todos são livres para dançar e para se divertir, do mesmo modo que, desde a neutralização histórica da religião, são livres para entrar em qualquer uma das inúmeras seitas. Mas a liberdade de escolha da ideologia, que reflete sempre a coerção econômica, revela-se em todos os setores como a liberdade de escolher o que é sempre a mesma coisa”.

Chegou-se à conclusão pessimista de que, no capitalismo administrado, a própria condição de estabelecer uma crítica se tornou extremamente precária. Theodor Ludwig Wiesengrund-Adorno e Max Horkheimer<sup>23</sup> justificam essa conclusão no questionamento de que “se a razão instrumental é a forma única de racionalidade no capitalismo administrado, bloqueando qualquer possibilidade real de emancipação, em nome de que é possível criticar a racionalidade instrumental?”.

Theodor Ludwig Wiesengrund-Adorno e Max Horkheimer são considerados os maiores expoentes fundadores da Teoria Crítica, e, embora, a obra “Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos” tenha sido pessimista, ao questionar a própria legitimidade da Teoria Crítica em estabelecer crítica ao sistema social, as bases firmadas deram origem à construção de inúmeros outros estudos.

Outros teóricos, apesar de críticos, não se limitam apenas à replicar as bases da primeira geração de pensadores, com modelos que enfrentam novos questionamentos, a

<sup>21</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 52.

<sup>22</sup> ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Tradução: Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, p. 79.

<sup>23</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 53.

dependem do momento histórico em que inseridos.

## 2. A TEORIA CRÍTICA E O COSMOPOLITISMO EM JÜRGEN HABERMAS

A fim de contestar as conclusões da obra “Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos” e de enfatizar a importância do projeto crítico, Jürgen Habermas criou uma forma de analisar a razão que move os indivíduos e a sociedade, propondo uma releitura do modelo e postulados presentes na obra “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”.

Partindo da constatação de que o capitalismo passou a ser regulado pelo Estado, Jürgen Habermas concluiu que as tendências fundamentais para a emancipação presentes na teoria marxista tinham sido neutralizadas<sup>24</sup>. A partir disso, Marcos Nobre<sup>25</sup> identifica, na narrativa do Autor, o “motivo pelo qual propõe a necessidade de repensar o próprio sentido de emancipação da sociedade, tal como originalmente formulado por Marx Horkheimer em Teoria Tradicional e Teoria Crítica”.

Nesse sentido, Jürgen Habermas formulou um novo conceito de racionalidade, para fins de contornar a constatação de que a racionalidade instrumental, que movia a racionalidade humana, acabava servindo ao capitalismo administrado e bloqueando práticas transformadoras, tal como concluído na obra “Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos”<sup>26</sup>.

Para encontrar um novo paradigma explicativo para a Teoria Crítica, Jürgen Habermas deu dupla face à racionalidade, estabelecendo que a “racionalidade instrumental” convive com a “racionalidade comunicativa”. Suas teses foram defendidas no artigo “Técnica e ciência como ideologia”, de 1968, e na obra “Teoria da ação comunicativa”, de 1981<sup>27</sup>.

Marcos Nobre<sup>28</sup> discorre que:

A ação instrumental é aquela orientada para o *êxito*, em que o agente calcula os melhores meios para atingir fins determinados previamente. Esse tipo de ação é aquele que caracteriza para Habermas o trabalho — aquelas ações dirigidas à dominação da natureza e à organização da sociedade que visam à produção das condições materiais da vida e que permitem a coordenação das ações, isto é, possibilitam a reprodução *material* da sociedade.

Em contraste com esse tipo de racionalidade, surge aquela própria da ação de tipo comunicativo, quer dizer, orientada para o *entendimento* e não para a manipulação de objetos e pessoas no mundo em vista da reprodução material da

<sup>24</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 53-54.

<sup>25</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 53-54.

<sup>26</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 54-55.

<sup>27</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 55.

<sup>28</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 56.

vida (como é o caso da racionalidade instrumental). A ação orientada para o entendimento é aquela que permite, por sua vez, a reprodução *simbólica* da sociedade.

Para Jürgen Habermas, a razão comunicativa tem por base condições ideais, como a ausência de assimetrias de poder, dinheiro ou posição social, que, quando não realizadas no mundo real de relações sociais, orientam a ação para o entendimento, num horizonte que permite a detecção das distorções da comunicação, ou seja, dos obstáculos que impedem a plena realização da ação comunicativa<sup>29</sup>.

Jürgen Habermas<sup>30</sup>, ainda discorre que a abordagem fundada na Teoria da ação determina a compreensão de perspectivas sócio-morais, em conexão com a descentralização da compreensão do mundo. Neste sentido:

O conceito do agir orientado para o entendimento mútuo implicam os conceitos que carecem de explicação, de “mundo social” e de “interação guiada por normas”. A perspectiva sócio-moral [...] pode ser inserida num sistema de perspectivas do mundo subjacentes ao agir comunicativo e associadas a um sistema de perspectivas do falante. Além disso, a conexão entre conceitos do mundo e pretensões de validade abre a possibilidade de vincular a atitude reflexiva em face do mundo social (em Kolberg: *prior-to-society perspective* (perspectiva do que é prioritário em-face-da-sociedade) com a atitude hipotética de um participante de argumentações que tematiza as correspondentes pretensões de validade normativas. Deste modo, pode-se explicar em seguida por que “o moral point of view” (ponto de vista moral) concebido do ponto de vista da ética do Discurso pode surgir do fato de que a estrutura de papéis convencional se torna reflexiva<sup>31</sup>.

O mecanismo do agir-comunicativo pode apresentar-se por circunscrito ou não circunscrito. A circunscrição se dá por meio das certezas intuitivas que se entendem inquestionáveis por si mesmas, num horizonte em que normas, valores e entendimento provocam a integração social. A não-circunscrição, a seu turno, decorre das condições da sociedade moderna complexa, que implicam em um agir conduzido por interesses e, assim, neutralizado do ponto de vista normativo<sup>32</sup>.

Sob o argumento de que a positivação do Direito é o mecanismo que possibilita retirar do agir comunicativo não-circunscrito o fardo de realizador da integração social, Jürgen Habermas<sup>33</sup> postula que por intermédio dele “[...] inventa-se um sistema de regras que une e, ao mesmo tempo, diferencia ambas as estratégias, a da circunscrição e a da

---

<sup>29</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 57.

<sup>30</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 63.

<sup>31</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 63.

<sup>32</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebenscheiner. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 58.

<sup>33</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebenscheiner. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 59.

liberação do risco do dissenso embutido no agir comunicativo, no sentido de uma divisão de trabalho”.

Para Jürgen Habermas<sup>34</sup>, a institucionalização do Direito, a seu turno, está ligada a 3 (três) fontes de integração social, quais sejam: valores, normas e processos de entendimento; mercados, e; poder administrativo. Assim:

Através de uma prática de autodeterminação, que exige dos cidadãos o exercício comum de suas liberdades comunicativas, o direito extrai sua força integradora, em última instância, de fontes da solidariedade social. As instituições do privado e público possibilitam, de outro lado, o estabelecimento de mercados e a organização de um poder do Estado; pois as operações do sistema administrativo e econômico que se configura a partir do mundo da vida, que é parte da sociedade, completam-se em formas do direito<sup>35</sup>.

Jürgen Habermas<sup>36</sup> salienta, entretanto, que o direito é um meio de integração social extremamente ambíguo, já que, inserido em uma sociedade econômica diferenciada, acaba se tornando instrumento de dominação política quando, apoiado no seu substrato material de integração jurídica, produz a lealdade das massas.

Neste sentido, o projeto de uma sociedade justa e bem ordenada exige uma leitura dinâmica do processo democrático, que admite que as instituições ajam reflexivamente, ou seja, sobre si mesmas, sob a vontade e consciência de seus cidadãos reunidos democraticamente, num movimento que permite que o conceito jurídico de autolegislação ganhe também uma dimensão política<sup>37</sup>.

Desde a Revolução Francesa, de 1789, a democracia de massa esteve entrelaçada aos limites territoriais dos Estados Nacionais, que permitiu, dentro de suas fronteiras, a formação de um processo democrático relativamente convincente. O momento pós Segunda Guerra Mundial e a acentuação da globalização da economia, contudo, colocaram sob questão este modelo, o que, segundo Jürgen Habermas<sup>38</sup>, preconiza a chamada constelação pós-nacional.

Este novo ambiente trouxe novos desafios à autoconfiança democrática:

Porque a ideia de que uma sociedade pode agir sobre si de modo democrático só foi implementada de modo fidedigno até agora no âmbito nacional, a constelação pós-nacional desperta aquele alarmismo infrutífero da desorientação iluminista

<sup>34</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebenscheiner. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 62.

<sup>35</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebenscheiner. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 62.

<sup>36</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebenscheiner. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 62.

<sup>37</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundí, 2001, p. 77.

<sup>38</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundí, 2001, p. 77-78.

que observamos nas nossas arenas políticas. A visão paralisante na qual a política nacional no futuro se reduz à visão mais ou menos inteligente de uma adequação forçada a imperativos da “proteção da posição” retira o último resto da substância das relações políticas.

[...]

Uma alternativa à alegria imposta por uma política neoliberal – que se “auto soluciona” – poderia consistir, no entanto, em encontrar formas adequadas para o processo democrático também para além do Estado Nacional<sup>39</sup>.

De posse do entendimento de que questões globais, como a segurança para o tráfico global de mercadorias e a concorrência leal, pedem a instituição de políticas de regulação incisivas, Jürgen Habermas<sup>40</sup> discute a formação de um governo mundial que possa legitimar e impor decisões políticas com consequências sensíveis, com fundamento nos direitos humanos, de que são titulares todos os cidadãos do mundo.

Jürgen Habermas<sup>41</sup> discursa sobre a instituição de uma “política interna mundial sem um governo mundial”, pois, embora inseridos no quadro de uma organização mundial, os acordos firmados entre os atores estatais, por meio dos sistemas internacionais de negociação, também se comunicam com os processos internos de cada governo.

Segundo Antônio Cavalcanti Maia<sup>42</sup>, os estudos desenvolvidos por Jürgen Habermas, acerca dos impactos da globalização sobre a ordem mundial, foram inspirados nos ideais de “Paz perpétua”, propostos por Immanuel Kant, que, na sua origem, defendiam a formação de uma aliança de povos com base em um Direito cosmopolita, com a finalidade de encerrar a contínua tendência pró guerra existente entre os Estados.

Jürgen Habermas fez uma releitura do Direito Cosmopolita no cenário político contemporâneo. Antônio Cavalcanti Maia<sup>43</sup> esclarece que a análise do Autor decorre da constatação de que “os problemas ecológicos, a escassez de recursos em escala global, a ameaça de uma guerra nuclear, os problemas causados pelo agravamento das disparidades econômicas [...]”, e outros mais, preconizam consequências globais, que levam ao entendimento de que a humanidade está unida em torno de um destino comum.

A fim de oferecer respostas efetivas às questões globais, Jürgen Habermas<sup>44</sup>, preconiza que as forças capazes de negociar globalmente devem estar preparadas para

---

<sup>39</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, p. 78-79.

<sup>40</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, p. 133-134.

<sup>41</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, p. 139.

<sup>42</sup> MAIA, Antonio Cavalcanti. **Jürgen Habermas**: filósofo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 115-116.

<sup>43</sup> MAIA, Antonio Cavalcanti. **Jürgen Habermas**: filósofo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 117.

<sup>44</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, p. 141.

expandir suas expectativas, no sentido de uma *global governance*, que vai além dos interesses dos Estados nacionais.

Para tanto, o Jürgen Habermas propõe um novo modelo de ordem internacional, com alta capacidade de coordenação entre os Estados. Fundada na proteção dos direitos humanos, a proposta visa assegurar a preservação deste rol de garantias por meio de uma governabilidade, mundial negociada no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja reformulação permitiria o uso de sanções econômicas ou o uso da força militar<sup>45</sup>.

Em sua proposta teórica, Jürgen Habermas<sup>46</sup> cuidou ainda de apontar que o estabelecimento de uma política interna mundial, transformadora das relações internacionais, poder-se-ia se dar, mais eficazmente, por meio de pressão social exercida pela própria sociedade civil, o que, primeiramente, exigiria a formação de uma consciência cosmopolita em cada cidadão, que os tornasse capazes de exigir uma postura de solidariedade obrigatória.

Deste modo:

Antes de mais nada, o cerne do direito cosmopolita consiste em que ele se lance por sobre as cabeças dos sujeitos jurídicos coletivos do direito internacional, que se funda no posicionamento dos sujeitos jurídicos individuais e que fundamente para esses últimos uma condição não mediatizada de membros de uma associação de cidadãos do mundo livres e iguais<sup>47</sup>.

Assim, a partir das bases do Cosmopolitismo firmadas em Jürgen Habermas, o mesmo cidadão que é nacional passa a ser também um cidadão do mundo, o que determina uma agir reflexivo dos Estados não apenas do âmbito nacional, mas também na esfera internacional.

Os direitos humanos, que decorrem desta cidadania, legitimam e mediam as ações no âmbito cosmopolita, já que, em virtude deles, os indivíduos são sujeitos de direitos internacionais.

### **3. CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA E DO COSMOPOLITISMO EM JÜRGEN HABERMAS PARA A AFIRMAÇÃO DO DIREITO DOS CIDADÃOS DO MUNDO NAS ORGANIZAÇÕES MUNDIAIS ESPECIALIZADAS**

Os postulados teóricos fundantes da Teoria Crítica deram origem a inúmeros outros estudos, a fim de ampliar o seu alcance e fazer frente às demandas do mundo no transcorrer do desenvolvimento histórico, para que um novo paradigma explicativo

---

<sup>45</sup> MAIA, Antonio Cavalcanti. **Jürgen Habermas**: filósofo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 120.

<sup>46</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, p. 141.

<sup>47</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, p. 211.

pudesse ser encontrado.

Para Marcos Nobre<sup>48</sup>, a análise de cada modelo crítico carrega também “[...] novos problemas e perguntas, exatamente no espírito de permanente renovação a atualização que caracteriza essa teoria”, sempre no intuito de estabelecer uma crítica dirigida à emancipação social.

Para fins de dar contemporaneidade às bases da Teoria Crítica, Jürgen Habermas construiu uma nova forma de olhar a razão do indivíduo que questiona a sociedade em que inserido, apontando para a existência da racionalidade instrumental, vinculada à reprodução material da sociedade, e da racionalidade comunicativa, vinculada à reprodução simbólica da sociedade e orientada para o entendimento.

Jürgen Habermas coloca a atuação democrática do indivíduo em sociedade como vetor propulsor da razão comunicativa, que o torna capaz de, ao mesmo tempo, viver e questionar o sistema em que inserido.

A contribuição da Teoria Crítica em Jürgen Habermas está em dar contemporaneidade ao pensamento crítico, diante do poder estatal na sociedade capitalista e da intensificação do fenômeno da globalização. Muito mais que estabelecer uma crítica social, vem olhar criticamente problemas mundiais, oferecendo-lhes possibilidades de respostas, numa esfera que vai além das fronteiras dos Estados nacionais.

A partir daí, Jürgen Habermas disserta sobre as oportunidades que a inserção de um Direito Cosmopolita poderia oferecer à sociedade global, num horizonte em que os cidadãos do mundo são sujeitos de direitos internacionais globais, cuja proteção demanda uma *global governance*, diante de uma instância interestatal global.

Com efeito:

Sabe-se que Habermas é fortemente influenciado pela análise marxista do sistema capitalista de produção, mas não assume viés revolucionário, tentando, ao contrário, vislumbrar a possível conciliação entre o capitalismo e a democracia; é, exatamente, essa a característica central do modelo da democracia do Estado de Bem-Estar – padrão satisfatório de igualdade social sem modificação na relação capital e trabalho. Na visão de Habermas, os acentos utópicos da modernidade se deslocaram “do conceito de trabalho para o de comunicação”, sendo a esfera pública o local onde se desenvolve a “confrontação política”<sup>49</sup>.

Uma democracia cosmopolita “juridificada” seria possível permitindo-se ao

---

<sup>48</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004, p. 59.

<sup>49</sup> PIRES, Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJL]. Direitos humanos e cenário internacional. Joaçaba, v. 21, n. 2, p. 333-352, jul./dez. 2020, p. 340. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21184>. Acesso em: 16 jul. 2023.

cidadão participação efetiva nas decisões internacionais, por meio do voto em representantes, periodicamente eleitos. Contudo, essa quase “utopia igualitária” desenvolvida Jürgen Habermas, configura a base mais influente na dimensão da fundação de poderes institucionais supranacionais<sup>50</sup>.

Isso se dá porque:

O princípio originário da argumentação é o da solidariedade universal, que perpassa o debate filosófico e jurídico sobre o cosmopolitismo. Solidariedade universal significa, na concepção dos direitos humanos, a constituição de um sistema de cooperação internacional entre os povos, na resolução dos problemas afetos à garantia de uma vida digna, com o atendimento das necessidades básicas de todos. Logo se vê a inserção dessa demanda em um contexto que ultrapassa os restritos parâmetros das soberanias nacionais<sup>51</sup>.

No seu estágio atual de desenvolvimento, há uma relativa incapacidade do projeto da mundialização do direito, de se materializar como um modelo substitutivo do modelo do Estado-Nação<sup>52</sup>.

Teresinha Inês Teles Pires<sup>53</sup> argumenta que isso produz um vazio institucional, pois “O direito interestatal já não consegue se manter, nos mesmos parâmetros de efetividade, em face do esfacelamento do modelo nacionalista; de outro lado, o modelo cosmopolita ainda não se solidificou suficientemente”.

Não obstante, é necessária receptividade do Direito internacional pelos governos e pelas sociedades nacionais, para que, então, haja progressão do diálogo multilateral. Assim, Teresinha Inês Teles Pires<sup>54</sup> preconiza que “[...] o entendimento comum, no sentido da criação de estruturas jurídicas que fixem competências decisórias às instâncias transnacionais, exige desprendimento, por parte das autoridades locais, do absolutismo normativo do direito interno”.

---

<sup>50</sup> Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJLL]. Direitos humanos e cenário internacional. Joaçaba, v. 21, n. 2, p. 333-352, jul./dez. 2020, p. 342. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21184>. Acesso em: 16 jul. 2023.

<sup>51</sup> Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJLL]. Direitos humanos e cenário internacional. Joaçaba, v. 21, n. 2, p. 333-352, jul./dez. 2020, p. 342. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21184>. Acesso em: 16 jul. 2023.

<sup>52</sup> Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJLL]. Direitos humanos e cenário internacional. Joaçaba, v. 21, n. 2, p. 333-352, jul./dez. 2020, p. 344-345. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21184>. Acesso em: 16 jul. 2023.

<sup>53</sup> Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJLL]. Direitos humanos e cenário internacional. Joaçaba, v. 21, n. 2, p. 333-352, jul./dez. 2020, p. 344-345. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21184>. Acesso em: 16 jul. 2023.

<sup>54</sup> Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJLL]. Direitos humanos e cenário internacional. Joaçaba, v. 21, n. 2, p. 333-352, jul./dez. 2020, p. 345. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21184>. Acesso em: 16 jul. 2023.

Note-se que a comunidade cosmopolita proposta por Jürgen Habermas<sup>55</sup> configura uma “sociedade mundial sem governo mundial, estruturada politicamente”, na qual se está incluída, de maneira limitada, “a ação dos poderes estatais”. Deste modo, as competências nacionais são mantidas, de modo compatibilizado com os interesses globais.

Não obstante, as pressões nacionalistas que ainda acometem os Estados do mundo impõem grandes dificuldades para a efetiva implementação de um Direito cosmopolita, unificado diante de uma instância multilateral global.

Os ideais contidos nos estudos de Jürgen Habermas ocupam relevância sem igual no adensamento do Direito cosmopolita. Neste sentido, Teresinha Inês Teles Pires<sup>56</sup> observa que “Seu paradigma comunicativo da democracia deliberativa oferece uma matriz metodológica adequada para legitimar a ideia da cidadania mundial e a reformulação da esfera da soberania dos Estados”, o que abre o caminho para o aperfeiçoamento normativo do Direito internacional.

Os estudos desenvolvidos por Jürgen Habermas se destacam ainda por identificar as questões globais que justificam a união dos povos em torno do Direito Cosmopolita e por discorrer sobre os pontos legitimadores de um Direito supranacional.

Na obra “Constelação pós-nacional”, o Autor tece narrativa sobre como a globalização afeta a segurança jurídica e a efetividade do Estado administrativo, a soberania do Estado territorial e a legitimidade democrática do Estado nacional, traçando argumentos que, à margem da efetivação do ideal cosmopolita, edificam a necessidade de atuação política dos Estados diante de organismos reguladores internacionais.

Com relação à segurança jurídica e a efetividade do Estado administrativo, a globalização não impediu que o Estado continuasse a realizar eficazmente as tarefas clássicas de ordem e de organização, como a tutela do direito à propriedade e a garantia de condições de competição. Entretanto, o ambiente globalizado proporcionou a reprodução ilimitada de problemas que não se resolvem apenas com a atuação nacional, à exemplo da quebra do equilíbrio ecológico e da contenção de atividades ilícitas, como o crime organizado<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 353.

<sup>56</sup> Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJLL]. Direitos humanos e cenário internacional. Joaçaba, v. 21, n. 2, p. 333-352, jul./dez. 2020, p. 350. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21184>. Acesso em: 16 jul. 2023.

<sup>57</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, p. 87.

Jürgen Habermas<sup>58</sup> observa que a perda da capacidade de controle político destes eventos, pelo Estado Nacional, pode ser compensada em nível internacional, com a adesão a organizações internacionais especializadas.

A soberania do Estado territorial, a seu turno, tem passado por um fenômeno de “enfraquecimento”, visto que a crescente interdependência da sociedade mundial exige que a soberania nacional seja conciliada com o destino efetivo da sociedade nacional, com discussão, na seara extraterritorial, de questões que se entrelaçam, como a ecologia, a economia e a cultura<sup>59</sup>.

Assim:

Surgiram “governos” (Regime) em âmbito regional, internacional e global que permitem um “governar” para além do Estado nacional (Michael Zürn) e que compensam, ao menos parcialmente, a perda de capacidade de ação nacional em alguns âmbitos funcionais. Isso vale, no âmbito econômico, para o Fundo Monetário Internacional e para o Banco Mundial (1944), ou para as organizações mundiais de comércio derivadas do Acordo do GATT (1948), como também em outros âmbitos, como a Organização Mundial da Saúde (1946), para a Agência Atômica Internacional (1957) ou para as *special agencies* da ONU, como por exemplo, para coordenação do transporte aéreo civil<sup>60</sup>.

Os acordos internacionais fixados, por meio da atuação dos Estados diante destes organismos, enfatizam ainda mais a transposição das fronteiras entre a política interna e a externa. Não obstante, a transferência de competência de níveis nacionais para internacionais incide também em vazios de legitimação, o que, no entendimento de Jürgen Habermas, “apenas longinquamente satisfaria às exigências dos procedimentos institucionalizados do Estado Nacional”<sup>61</sup>.

Por fim, sobre a influência da globalização sobre a legitimidade democrática do Estado Nacional, Jürgen Habermas<sup>62</sup> discorre que o *déficit* de democracia incide em relação aos acordos intergovernamentais firmados entre os atores coletivos, que podem não ter a mesma legitimação daqueles firmados em sede de uma sociedade civil criada politicamente.

---

<sup>58</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, p. 87.

<sup>59</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, p. 87.

<sup>60</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, p. 90.

<sup>61</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, p. 90-91.

<sup>62</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, 2001, p. 91.

Jürgen Habermas<sup>63</sup> esclarece que esta deficiência pode ser suprida por meio de uma observação normativa, que alicerça o processo democrático em uma cultura política comum (mundial), que não exclui o modo de ser próprio nacional, envolvendo uma prática inclusiva e igualitária para todos os cidadãos, de qualquer origem.

Ainda que haja fragilidade jurídica na formação de uma comunidade cosmopolita global, a importância do pensamento de Jürgen Habermas para a contemporaneidade está na proposta de maior proteção e efetividade dos direitos e prerrogativas de que são titulares todos os cidadãos do mundo.

Essas bases são legitimadoras da tutela especializada de direitos em organizações internacionais globais, que, conquanto já existentes, enfrentam grandes desafios por conta do constante movimento nacionalista de muitos Estados.

Para a efetiva tutela dos direitos em nível global, Luigi Ferrajoli<sup>64</sup> destaca a necessidade de existência de instituições internacionais dedicadas à garantia da mediação de conflitos, à regulação de mercado e a proteção de direitos e bens fundamentais.

Os estudos do Autor vão de encontro à ideia de “Governança Global”, pois a globalização inaugura a necessidade de uma política global para diversos setores da sociedade, principalmente em razão da transferência de poderes e funções públicas para ambientes fora dos limites territoriais estatais.

A necessidade de uniformização da tutela de direitos e solução de litígios, provenientes dos negócios jurídicos internacionais, determina que o destino de cada país esteja cada vez mais atrelado menos à sua política interna e mais com as decisões supranacionais que envolvem poderes econômicos globais<sup>65</sup>.

José Eduardo Faria<sup>66</sup> discorre que, dentre os fenômenos mais conhecidos no plano institucional, advindos como efeito da globalização, está a instituição da chamada “governança multinível”, que incute na progressiva internacionalização das decisões econômicas e a expansão de uma trama mundial de instituições estatais e privadas com autoridade pública, em meio às quais está a Organização Mundial do Comércio (OMC).

A adesão dos Estados às instâncias multilaterais de regulação e resolução dos

---

<sup>63</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001, p. 93-94.

<sup>64</sup> FERRAJOLI, Luigi. Democracia em Estado? In: ATIENZA, Manoel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación em el estado constitucional de derecho**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005, p. 118.

<sup>65</sup> FERRAJOLI, Luigi. Democracia em Estado

? In: ATIENZA, Manoel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación em el estado constitucional de derecho**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005, p. 110.

<sup>66</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e conjuntura**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19-43.

conflitos, como a OMC, se dá em função da importância dos ganhos do comércio internacional para o incremento dos resultados da economia interna dos países. Com efeito, o comércio internacional permite maiores escalas de ganho em razão do alargamento do mercado consumidor, além de proporcionar uma alocação mais eficiente dos recursos em razão das opções e oportunidades de investimento. Tudo isso reverte em termos de desenvolvimento econômico<sup>67</sup>.

Embora o comércio internacional não sirva como mecanismo único do desenvolvimento, a abertura ao comércio exterior é considerada, por excelência, uma grande estratégia para o desenvolvimento<sup>68</sup>.

Não apenas isso, o desenvolvimento econômico de um país possibilita o alcance e a realização do próprio Direito ao desenvolvimento, direito humano reconhecido pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento<sup>69</sup>, de 1986, em razão do qual todos os povos e todas as pessoas “[...] estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.

A Declaração de Doha<sup>70</sup>, de 2001, proveniente da respectiva rodada de negociações da Organização Mundial do Comércio, também atrelou a atuação da própria OMC à promoção do desenvolvimento, reconhecendo expressamente que o comércio internacional pode desempenhar um importante papel na promoção do desenvolvimento econômico e no alívio da pobreza, a fim de que todos os povos se beneficiem do aumento de oportunidades e ganhos de bem-estar que o sistema multilateral de comércio pode gerar.

Assim, os argumentos que servem à instituição do Direito Cosmopolita ocupam posição de destaque em relação à legitimação da competência dos Estados de atuação diante de instâncias multilaterais globais.

Isso é possível porque o fundamento é o mesmo, ou seja, a incapacidade dos Estados Nacionais de oferecer respostas efetivas às questões que extrapolam os seus limites territoriais e a necessidade de proteção de direitos na esfera internacional, como

---

<sup>67</sup> BARRAL, Welber. A influência do comércio internacional no processo de desenvolvimento. In: BARRAL, Welber Oliveira; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). **Comércio internacional e desenvolvimento**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2006, p. 15.

<sup>68</sup> BARRAL, Welber. A influência do comércio internacional no processo de desenvolvimento. In: BARRAL, Welber Oliveira; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). **Comércio internacional e desenvolvimento**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2006, p. 12.

<sup>69</sup> ONU. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 17 jul. 2022.

<sup>70</sup> OMC. **Declaração ministerial de Doha**. OMC: Doha, 2001. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm). Acesso em: 17 jul. 2021.

o Direito de desenvolvimento econômico tutelado pela Organização Mundial do Comércio, que reflete do Direito humano ao desenvolvimento de todos os povos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da Teoria Crítica, fundada nos pensamentos de Max Horkheimer e Theodor Ludwig Wiesengrund-Adorno, está em possibilitar a produção de inúmeros estudos que tenham por finalidade estabelecer uma visão crítica do sistema que move as sociedades contemporâneas.

Baseada na crítica social afastada da fundação de um sistema utópico, a racionalidade crítica busca a emancipação social dos indivíduos, para que não sejam privados da liberdade que o capitalismo prega, mas que, em sua funcionalidade e divisão do trabalho, acaba, ao mesmo tempo, usurpando dos cidadãos a capacidade de atingi-la.

Jürgen Habermas dividiu o pensamento crítico segundo a atuação da racionalidade instrumental, que realiza a vontade social, e a atuação da racionalidade comunicativa, que estabelece a crítica social e é orientada para o entendimento e a emancipação. Os desdobramentos de seus estudos filosóficos chegaram à constatação de que a sociedade capitalista globalizada necessita de uma *global governance*, fundada no cosmopolitismo, para permitir a contenção de problemas mundiais.

Com efeito, a efetiva concretização do Direito Cosmopolita depende de muitos fatores, especialmente do estabelecimento de um controle vinculante nas esferas de atuação de instâncias divisionais internacionais, para que haja efetivo cumprimento dos tratados e acordos firmados, por meio do consenso interestatal. O receio de “quebra” da soberania dos Estados, entretanto, coloca em “cheque” o avanço do projeto cosmopolita.

O avanço do fenômeno da globalização, com a extensão dos negócios jurídicos para áreas internacionais, contudo, já incutiu em verdadeira flexibilização da soberania estatal, cujos nuances não são capazes de oferecer tutela jurídica adequada ao amparo das relações transnacionais, sejam elas econômicas, comerciais, ecológicas ou relativas à paz mundial.

O foco da proposta de inovação institucional concebida por Jürgen Habermas está concentrado na reformulação da Organização das Nações Unidas (ONU), para dar-lhe competência estendida de atuação para controle de problemas globais, com fundamento na proteção dos direitos humanos. Contudo, a não instituição de uma organização com poderes centralizados de governança global não impede que as bases do cosmopolitismo sejam usadas para legitimar e preconizar a importância da atuação das organizações mundiais especializadas hoje existentes, como a Organização Mundial do Comércio (OMC).

A Organização Mundial do Comércio, instância global especializada de regulação e resolução dos conflitos oriundos das transações comerciais internacionais, têm o objetivo de promover o desenvolvimento econômico entre os Estados Membros. Por isso, a OMC tem importante papel na promoção do alívio da pobreza e, de consequência, na promoção do Direito ao desenvolvimento, de que são titulares “todos os indivíduos e todos os povos do mundo”.

Essa conclusão é possível tendo em vista a similaridade dos fundamentos legitimadores do Direito cosmopolita e da instituição de organizações internacionais especializadas, qual seja, a solidariedade entre os povos para proteção dos direitos dos cidadãos do mundo, para que possam igualmente viver e desfrutar, num horizonte de paz, dos recursos que a globalização pode proporcionar.

No mundo globalizado, a discussão crítica sobre a proteção dos direitos dos cidadãos do mundo, nos processos de tomada de decisão, é relevante porque propicia um palco de discussões sobre o tratamento igualitário dos interesses de todos os povos. Ainda que não coincida com a instituição centralizada de uma organização internacional com poderes globais, é fundamento legitimador da atuação das organizações internacionais globais especializadas hoje existentes, que sofrem com a tendência de não receptividade de incidência de um Direito supranacional.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Tradução: Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

BARRAL, Welber. A influência do comércio internacional no processo de desenvolvimento. In: BARRAL, Welber Oliveira; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). **Comércio internacional e desenvolvimento**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2006.

FARIA, José Eduardo. **Direito e conjuntura**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Democracia em Estado? In: ATIENZA, Manoel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación em el estado constitucional de derecho**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de filosofia política. 2. ed. Tradução de George Sperber e Paulo Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebenscheiner. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **O ocidente dividido: pequenos escritos políticos**. Trad. Bianca Tavolari. São Paulo: Unesp, 2011.

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. Org: WALTER BENJAMIN, Max. **Os pensadores**. Textos escolhidos. Traduções de José Lino Grünnewald (et al.). São Paulo, Abril Cultural: 1980.

MAIA, Antonio Cavalcanti. Jürgen Habermas: filósofo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Coleção Filosofia passo a passo, 2004.

ONU. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 17 jul. 2023.

OMC. **Declaração ministerial de Doha**. OMC: Doha, 2001. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm). Acesso em: 17 jul. 2023.

PIRES, Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**. Direitos humanos e cenário internacional. Joaçaba, v. 21, n. 2, p. 333-352, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21184>. Acesso em: 16 jul. 2023.

## COMO CITAR:

MUNIZ, Tania Lobo; CENCI, Elve Miguel; BERGAMASCHI, Joice Duarte Gonçalves. As contribuições da teoria crítica e do cosmopolitismo em Jürgen Habermas para a afirmação de instâncias decisórias globais especializadas. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v<sup>o</sup> 18, n<sup>o</sup> 2, 2<sup>o</sup> quadrimestre de 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v18n2.p404-426>

## INFORMAÇÕES DOS AUTORES:

### Tania Lobo Muniz

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR. Docente titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: lobomuniz@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/4840316454306635>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1414-362X>.

### Elve Miguel Cenci

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/RJ. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS/RS. Graduado em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo - UPF/RS. Graduado em Direito pela Faculdade Metropolitana Londrinense - FML/PR. Docente titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR. E-mail: [elve@uel.br](mailto:elve@uel.br). CV: <http://lattes.cnpq.br/0007556022902547>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7345-0817>.

### Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi

Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR; Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR. Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR/PR. Bolsista CAPES. E-mail: joicedto@hotmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/7558439735579054>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5179-8874>.

Received: 26/03/2022  
Approved: 08/02/2023

Recebido em: 26/03/2022  
Aprovado em: 08/02/2023